

**Autógrafo nº 3836**

Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica fixado em 150 UFIRCO (cento e cinqüenta) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º - O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º - Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei, mesmo se tratando de tributos diferentes, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º - A Procuradoria do Município de Cordeirópolis fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a 150 UFIRCO (cento e cinqüenta) nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 6º - Nos casos de execução contra o Município, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 7º - Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa,



após mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, alçados pela prescrição, sem interrupção ou suspensão da prescrição. Parágrafo único. Somente se aplica o disposto neste artigo após parecer e despacho fundamentado da Procuradoria Municipal de Cordeirópolis

Art. 8º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de abril de 2025.

**Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira
Presidente**

**Ver. Valmir Sanches
1º Secretário**

**Ver. Diego Fabiano de Oliveira
2º Secretário**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N70044KPDE4N4S3D>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N700-44KP-DE4N-4S3D

